HABEAS CORPUS Nº 503.189 - RS (2019/0099649-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JORDAN FREITAS LOSEKANN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JORDAN FREITAS LOSEKANN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n. 0243044-51.2018.8.21.7000).

Consta dos autos que Juiz da execução concedeu a comutação em 1/4 da pena remanescente, referente ao Decreto Natalino n. 9.246/2017.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual. O recurso foi, então, provido para cassar a comutação da pena, conforme a ementa (e-STJ fl. 96):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP) COMUTAÇÃO DE PENA DECRETO Nº 9.246/17. INCONFORMISMO MINISTERIAL.*
>
> *Merece prosperar a irresignação ministerial, que se insurge contra a concessão de comutação em 1/4 do saldo remanescente de pena do a penado, o qual já foi agraciado em períodos anteriores com tal benefício.*
>
> *O artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 9.246/17, é claro ao vedar a concessão da benesse àquele que tenha, até 25 de dezembro de 2017, obtido comutações decorrentes de Decretos anteriores.*
>
> *Assim, merece ser provido o agravo ministerial, com a conseqüente revogação da decisão que concedeu a comutação ao apenado, o qual já usufruiu do mesmo benefício em períodos anteriores. Entendimento jurisprudência! consolidado por este Órgão Julgador.*

AGRAVO PROVIDO.

Nesta ocasião, a Defensoria Pública sustenta que não há vedação para que o apenado que foi agraciado com a concessão de comutação de pena com fundamento em decretos anteriores tenha a pena comutada por força do artigo 7°, incisos I, II ou III, Decreto Federal n. 9.246/2017.

Argumenta que a redação do parágrafo único do artigo 7º do aludido diploma normativo é no sentido de que, independentemente de pedido anterior, deverá o juiz conceder a comutação de pena prevista nos decretos anteriores antes de conceder a comutação de pena prevista nos incisos I, II ou III do Decreto Federal n. 9.246/2017.

Nesse sentido, pede, em liminar e no mérito, a cassação do acórdão coator, a fim de restabelecer a comutação da pena do paciente.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator